Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5403/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5537/2015
PROTOCOLO	:	1585274
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	:	WILSON DO PRADO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	:	ROSANE MARIA PINTO DO AMARAL PROVENZANO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte da **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS**, a servidora Sra. Rosane Maria Pinto do Amaral Provenzano, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	27/02/2015
Prazo de Entrega	16/03/2015
Remessa (postagem/protocolo)	05/03/2015

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais,

peça nº 1 fl. 16, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias	4.261 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 1, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID F31.6 (transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto) na data de 08/10/2014.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-853/2016, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-8106/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2.003, combinado com art. 24, inciso I, alínea “a”, e arts. 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2.011, conforme Decreto “PE” n. 528/2015, publicado no DIOGRANDE n. 4.218, de 27 de fevereiro de 2.015, pág. 87.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. Rosane Maria Pinto do Amaral Provenzano, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer